



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007709-26.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante RAFAEL ANTUNES SILVA, é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1007709-26.2023.8.26.0176

Apelante: Rafael Antunes Silva

**Apelado: Nubank Nu Financeira S.a - Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimentos**

Comarca: Embu das Artes

Voto nº 9999

Apelação Cível. Negativa de contratação de empréstimo. Determinada emenda da inicial para juntada de documentação que comprovasse a regularidade do pedido, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Não cumprimento. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.

RAFAEL ANTUNES SILVA interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, o apelante sustenta que não houve negativa de apresentação de outros documentos, e que apenas contestou-se a questão e

vinculou-se um pedido de dilação. Pugna, pois, pela anulação da sentença e o regular processamento da ação.

O apelado apresentou as contrarrazões recursais, nos termos do artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso de fls. 344/366, pois presentes os requisitos legais.

Determinada a emenda da petição inicial nos seguintes termos (fls. 322):

Vistos.

Com o intuito de averiguar e coibir eventual prática de advocacia predatória, determino uma constatação por oficial da justiça no endereço da parte autora para que esta ratifique a ciência da presente ação, os termos da procuração e do pedido inicial.

A parte deixou de cumprir essa determinação, o que gerou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo *a quo*, para melhor

aferição da regularidade processual e do interesse de agir, chamou o feito à ordem e decidiu (fls. 337/339):

Segundo se denota da leitura da certidão de fls.335 e mandado de fls.334, a parte autora não tem conhecimento da propositura da presente ação. Ademais, a procuração de fls.39 é genérica e não outorga poderes específicos para a propositura da presente ação.

Verifico, portanto, de plano, a ausência de interesse processual, uma vez que tal requisito, essencial para a admissibilidade da ação, pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo, além da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em que pese as alegações do apelante, não há como se acolher seu pedido recursal.

Isso porque, como bem colocado na r. sentença, o apelante deixou de cumprir as determinações do Juízo que visaram a coibição do ajuizamento de demandas abusivas, nos termos do Comunicado da Corregedoria de Justiça deste Tribunal - CGJ 2.432/2019, que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos.

Ressalte-se que a decisão foi clara ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Logo, como tais medidas servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial, correta a extinção do feito como determinada pelo Juízo

de origem, vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes desse Tribunal:

Ação de revisão contratual e restituição de valores - extinção do feito sem apreciação do mérito - determinação de juntada de procuração com especificação do objeto da outorga de poderes - providência que encontra amparo no art. 654, §1º do Código Civil - suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado CG 02/2017 - recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) - determinação amparada, ainda, no poder-dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça - art. 139,III do Código de Processo Civil - extinção do feito, sem resolução do mérito, acertadamente decretada - sentença mantida - recurso improvido (Apelação nº 1017360-29.2023.8.26.0032, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Coutinho de Arruda, j. 22.07.2024).

Declaratória com pedidos de danos materiais e morais Negativa de contratação de empréstimo consignado Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de endereço, indicação de número telefônico e e-mail da autora, além do comparecimento pessoal da autora para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal Descumprimento Indeferimento da inicial como consequência jurídica Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC Precedentes Recurso negado. Fixação de multa com base no art. 1.026, §2º, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios opostos pela autora da decisão determinando a emenda da inicial - Cabimento Embargos com patente intuito protelatório, violando os princípios da celeridade e lealdade processual (art. 1.026, §2º, do CPC). Multa mantida. Recurso negado (Apelação nº 1006751-76.2023.8.26.0358, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024).

Posto isso, nego provimento ao

recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, considerando o baixo valor da causa, a complexidade do trabalho desenvolvido, o tempo dedicado ao processo e a importância do resultado alcançado para a parte vencedora, com base em juízo de equidade, razoável e proporcional a fixação do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários sucumbenciais.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator